



# PROJETO DE LEI N.º 2.969-A, DE 2011

(Do Sr. Lucio Vieira Lima)

Acrescenta parágrafo aos arts. 41 e 82 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para que seja determinado o tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

#### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo aos arts. 41 e 82 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

 "Art. 41	

§3º – O prazo para sustentação oral será de dez minutos.

§4° - O prazo de que trata o parágrafo anterior se aplica para cada uma das partes, inclusive ao caso de litisconsortes com procuradores diferentes, bem como ao Ministério Público, quando for parte.

Art.3º O art. 82 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.	82	 	 	 

§6º O prazo para sustentação oral será de dez minutos.

§7° - O prazo de que trata o parágrafo anterior será contado em favor de cada réu.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que o Poder Judiciário exerce uma das principais funções estatais. Através da prestação jurisdicional, o Estado atua na mediação ou composição dos conflitos de interesse, almejando que a paz social seja mantida ou restabelecida, e que as normas cogentes sejam devidamente aplicadas. Consiste basicamente no poder-dever do Estado de declarar e realizar o Direito. Este poder-dever não se desenvolve automaticamente, devendo ser provocado para que se alcance a satisfação preterida.

3

O objetivo maior é a obtenção da conciliação ou da transação

entre as partes litigantes, nos casos concretos que chegam até o Poder Judiciário. Aliás, esse é o princípio basilar dos juizados especiais, inclusive na esfera penal,

quando se admite excepcionalmente a transação penal como causa extintiva da

punibilidade. Porém, muitas causas não se resolvem pela transação, e exigem uma

pullibilidade. Forem, muitas causas não se resolvem pela transação, e exige

solução judicial para o conflito.

Este Projeto de Lei pretende fixar um prazo para a sustentação

oral, de forma a padronizar o tempo outorgado para esse importante instrumento de

auxílio à entrega da jurisdição. O art. 133 da Constituição da República conferiu ao

advogado a mais relevante função, de exercer papel essencial na administração da

Justiça. Sem advogado não há Justiça. Os juizados especiais foram instituídos para

a superação, nas causas menos complexas, do formalismo exacerbado,

privilegiando a oralidade como princípio fundamental, segundo o art. 2º da Lei nº

9.099/95. Nesse aspecto, a sustentação oral ganha especial destaque.

Todavia, cada turma recursal prevê um prazo distinto, em regra

entre cinco a quinze minutos. Este prazo é fixado pelos respectivos regimentos

internos, ou por atos normativos dos tribunais, na omissão do texto legal. Em razão

disso, tem-se como conveniente a padronização deste prazo, de forma a permitir o

melhor exercício da advocacia.

Com o objetivo de padronizar o tempo da sustentação oral,

penso ser o prazo de dez minutos o suficiente, de forma a não ser excessivo, nem

exíguo. Apenas cinco minutos é tempo curto demais para a exposição dos

argumentos das partes, considerado especialmente que os processos que tramitam

nos juizados se destacam pelo princípio da oralidade. De outro lado, quinze minutos se tornaria tempo demais, a impedir a celeridade nas sessões das turmas recursais.

O tempo de sustentação deve ser suficiente e hábil, não ultrapassando o prazo

previsto na Justiça Comum, nem tampouco aumentado a ponto de que prejudique a

celeridade processual.

Com essa preocupação, estamos propondo o presente projeto

de lei o qual, pela sua importância, esperamos que seja aprovado pelos ilustres

Parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV.
§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda
<u>Constitucional nº 45, de 2004)</u> § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e
administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2°. ( <u>Parágrafo</u> acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

# **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
- Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

## Seção I Da competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
  - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
  - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
  - III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
  - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
  - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

## Seção XII Da sentença

- Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
- § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
  - § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.
- Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
- § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
GADÁTI V O VV
CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção III Do procedimento sumaríssimo
Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.  § 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.  § 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.  § 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.  § 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.  § 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.  § 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.  § 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.
§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 2.969, de 2011**, de autoria do deputado Lúcio Vieira Lima (PMDB/BA), que altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para fins de determinar o tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos em suas Turmas Recursais.

Por determinação da Mesa Diretora, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

7

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania e tem regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de

projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, com análise de mérito, nos

termos do artigo 32, inciso IV, alínea "a" e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno

desta Casa.

A iniciativa da proposição atende ao requisito de constitucionalidade formal,

já que compete, concorrentemente, à União o ato de legislar sobre procedimentos em

matéria processual, nos termos do artigo 24, inciso XI, do artigo 48, caput e artigo 61, caput,

todos da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposição respeita o texto constitucional em seu aspecto

material, haja a vista o fato de fixar o prazo de dez minutos para sustentação oral das partes

nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, em conformidade às garantias de exercício do

contraditório e da ampla defesa e de celeridade da tramitação processual, asseguradas no

artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, respectivamente, da Constituição Federal.

O projeto de lei é, igualmente, jurídico, na medida em que não contraria

preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito,

notoriamente relacionados à garantia de atuação das partes na relação processual para

convencimento do juízo.

A técnica legislativa é adequada, tendo sido observadas as regras descritas

pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, somos também favoráveis ao mérito da proposição.

A padronização almejada de tempo de sustentação oral nos recursos

interpostos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais possibilita o

exercício pleno do contraditório e da ampla defesa e não ofende o princípio de oralidade

que caracteriza a Lei nº 9.099, de 1995, de sorte a pôr fim à discussão em torno da ausência

de norma geral que regulamente a matéria.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.969, de 2011.** 

Sala de Sessões, 12 de novembro de 2015.

#### **RODRIGO PACHECO**

Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.969/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Jorginho Mello, José Fogaça, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, José Nunes, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**